



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Regulamenta as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta dos Processos Administrativos nº 5610/2020,

CONSIDERANDO o teor do Decreto nº 8.690, de 11 de março de 2016, que regulamenta o artigo 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dispõe sobre a gestão das consignações em folha de pagamento no âmbito do sistema de gestão de pessoas do Poder Executivo federal;

CONSIDERANDO a Resolução nº 199, de 25 de agosto de 2017, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que regulamenta as consignações em folha de pagamento dos magistrados, servidores e beneficiários de pensão, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

CONSIDERANDO a necessidade de atualizar a regulamentação interna referente às consignações em folha de pagamento dos magistrados e servidores ativos e inativos e dos pensionistas deste Tribunal;

CONSIDERANDO os impactos econômico-financeiros causados pela pandemia da Covid-19, que exigem a adoção de medidas excepcionais para salvaguardar a saúde financeira de magistrados e servidores nesse período de calamidade pública,

RESOLVE:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Portaria regulamenta as consignações e os descontos em folha de pagamento dos magistrados e servidores, ativos e inativos, e pensionistas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Portaria, por extensão, aos juízes classistas aposentados.

Art. 2º Para os fins deste Portaria, considera-se:

I – consignação: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou pensão, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

II – desconto: valor deduzido da remuneração, subsídio, provento ou pensão, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

III – consignado: magistrado ou servidor, ativo ou inativo, inclusive comissionado, em exercício provisório ou em atividade em decorrência de cessão ou remoção, ou, ainda, beneficiário de pensão civil cuja folha de pagamento seja processada pelo Tribunal e que tenha estabelecido, com o consignatário, relação jurídica que autorize a consignação;

IV – consignatário: pessoa física ou jurídica cadastrada pelo Tribunal como destinatária de créditos resultantes de consignação, em decorrência de relação jurídica que a autorize;

V – suspensão da consignação: sobrestamento das deduções relativas a uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado;

VI – exclusão da consignação: cancelamento definitivo de uma consignação individual efetuada na folha de pagamento de um consignado.

Art. 3º São considerados descontos, para os fins desta Portaria:

I – contribuição para o Plano de Seguridade Social do Servidor Público - PSSS;

II – contribuição para o Regime Geral da Previdência Social – RGPS e planos próprios de previdência estaduais, distrital e municipais;

III – obrigação decorrente de lei ou de decisão judicial;

IV – imposto sobre renda e proventos de qualquer natureza;

V – reposição e indenização ao erário;

VI – custeio parcial de benefícios e auxílios concedidos pelo Tribunal;

VII – contribuição para entidade fechada de previdência complementar a que se refere o artigo 40, § 15, da Constituição Federal, durante o período que perdurar a adesão do servidor ao respectivo regime.

Art. 4º Os descontos decorrentes de cumprimento de decisão judicial de que trata o inciso III do artigo 3º serão incluídos na folha de pagamento do mês em que o Tribunal for formalmente notificado pela Justiça.

Parágrafo único. Só haverá efeitos retroativos se houver determinação expressa na respectiva decisão judicial direcionada especificamente à Administração do Tribunal.

Art. 5º São consideradas consignações, para os fins desta Portaria, os seguintes lançamentos, por ordem de prioridade:

I – contribuição para assistência à saúde, prestada por meio de operadora ou entidade de previdência complementar ou disponibilizado por administradora de benefícios de saúde, previsto em instrumento firmado com o Tribunal, direta ou indiretamente;

II – coparticipação para plano de saúde de entidade de previdência complementar ou de autogestão patrocinada, previsto em instrumento firmado com o Tribunal;

III – prêmio de seguro de vida, coberto por entidade fechada ou aberta de previdência privada, bem assim por seguradora que opere com planos de seguro de vida e renda mensal;

IV – pensão alimentícia voluntária, estabelecida em favor de dependente indicado em assentamento funcional do consignado;

V – contribuição em favor de federações, sindicatos, associações ou outras entidades de classe, bem como clubes constituídos exclusivamente para magistrados ou servidores;

VI – contribuição ou integralização de quota-parte em favor de cooperativas de crédito constituídas, na forma da lei, por magistrados ou servidores, ativos e inativos, do Poder Judiciário, e beneficiários de pensão, cuja finalidade seja a prestação de serviços a seus cooperados;

VII – contribuição ou mensalidade para plano de previdência complementar contratado pelo consignado, excetuado o caso previsto no inciso VII do artigo 3º;

VIII – prestação referente a empréstimo concedido por cooperativas de crédito, constituídas, na forma da lei, com a finalidade de prestar serviços financeiros a seus cooperados;

IX – prestação referente a empréstimo concedido por instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário;

X – prestação referente a empréstimo ou a financiamento concedido por entidade de previdência complementar;

XI – prestação referente ao financiamento imobiliário concedido por companhia imobiliária integrante da administração pública indireta da União, dos Estados ou do Distrito Federal, cuja criação tenha sido autorizada por lei;

XII – amortização de despesas e saques realizados por meio de cartão de crédito;

XIII – doações para o TRT Voluntário e instituições de assistência social de caráter filantrópico, sem fins lucrativos.

§ 1º As consignações somente poderão ser incluídas na folha de pagamento após a autorização expressa do consignado.

§ 2º Enquadram-se na regra prevista no inciso V deste artigo as associações em que, embora não sejam exclusivas de magistrados e servidores, os demais associados sejam dependentes desses, ou sócios a título honorífico, ainda que sem vínculo com o serviço público.

§ 3º Excetuadas as prestações referentes a financiamento concedido por instituição integrante do Sistema Financeiro de Habitação ou do Sistema de Financiamento Imobiliário, as consignações mencionadas nos incisos VIII, IX e X do *caput* estarão limitadas a 120 (cento e vinte) parcelas.

Art. 6º Para efeito do disposto nesta Portaria, considera-se remuneração o subsídio, os proventos e a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, aquela prevista no artigo 62-A da Lei nº 8.112/1990, ou outra paga sob o mesmo fundamento, excluídos os auxílios ou adicionais de caráter indenizatório e parcelas eventuais, tais como:

I – diárias;

II – ajuda de custo;

III – indenização de transporte a servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo;

IV – auxílio-alimentação;

V – gratificação natalina;

VI – auxílio-natalidade;

VII – assistência pré-escolar;

VIII – auxílio-transporte;

IX – auxílio-saúde;

X – auxílio-funeral;

XI – adicional e abono pecuniário de férias;

XII – salário-família;

XIII – adicional pela prestação de serviço extraordinário;

XIV – adicional noturno;

XV – adicional de insalubridade, de periculosidade, de atividades penosas ou de Raio-X;

XVI – valor recebido a título de substituição de cargo em comissão ou de função comissionada;

XVII – indenização de licença-prêmio por assiduidade;

XVIII – auxílio-moradia;

XIX – gratificação por encargo de curso ou concurso;

XX – gratificação por exercício cumulativo de jurisdição; e

XXI – vantagens decorrentes de cumprimento de decisão judicial não transitada em julgado.

Art. 7º A consignação em folha de pagamento não implica corresponsabilidade do Tribunal, direta ou indireta, por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária assumidos pelo consignado junto ao consignatário ou por problemas na relação jurídica entre o consignado e o consignatário.

CAPÍTULO II DA MARGEM CONSIGNÁVEL

Art. 8º A soma mensal das consignações não excederá 35% (trinta e cinco por cento) do valor da remuneração, do subsídio, do provento ou da pensão do consignado, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para:

I – a amortização de dívidas contraídas por meio de cartão de crédito;
ou

II – a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

Art. 9º A soma dos descontos e das consignações não poderá alcançar ou exceder o limite de 70% (setenta por cento) do valor da remuneração do consignado.

§ 1º Na hipótese de a soma dos descontos e das consignações atingir ou ultrapassar o percentual estabelecido no caput, será procedida a suspensão de parte ou do total das consignações, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite.

§ 2º A suspensão referida no § 1º será realizada com observância da ordem de prioridade estabelecida no caput do artigo 5º, independentemente da data de inclusão da consignação.

§ 3º Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensa.

§ 4º A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

§ 5º Após a adequação ao limite prevista no § 1º, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

Art. 10. Não será incluída ou processada a consignação que implique excesso dos limites da margem consignável estabelecidos nos artigos 8º e 9º.

CAPÍTULO III DO CONVÊNIO PARA OPERACIONALIZAÇÃO DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 11. A operacionalização das consignações na folha de pagamento do Tribunal será executada de forma indireta, mediante a celebração de convênio com empresa especializada.

§ 1º São cláusulas necessárias ao convênio a que se refere o *caput*, além de outras definidas pelo Tribunal, as que disponham sobre:

I – o cumprimento das obrigações definidas pelo Tribunal para o processamento das consignações;

II – a sistemática de tratamento de reclamações acerca de eventual irregularidade de autorização de inclusão de consignações;

III – a sistemática de devolução de valores debitados indevidamente;

IV – as hipóteses de desativação temporária e de descadastramento do consignatário.

§ 2º Os consignatários deverão celebrar contrato com a empresa conveniada com o Tribunal responsável pela operacionalização das consignações.

CAPÍTULO IV DO CADASTRAMENTO DOS CONSIGNATÁRIOS JUNTO AO TRIBUNAL

Art. 12. O cadastramento dos consignatários dependerá do cumprimento dos seguintes requisitos:

I – estar o consignatário regularmente constituído;

II – comprovar regularidade fiscal e relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS);

III – comprovar a contratação da empresa responsável pela operacionalização das consignações na folha de pagamento do Tribunal;

IV – comprovar as autorizações de funcionamento concedidas pelos respectivos órgãos e entidades reguladores de suas atividades.

§ 1º Não será exigida a comprovação dos requisitos previstos no *caput* em relação a entidades de direito público e a beneficiários de pensão alimentícia voluntária.

§ 2º Atendidos os requisitos estabelecidos no *caput*, o consignatário estará apto a firmar convênio com o Tribunal.

§ 3º Na hipótese de não atendimento de qualquer dos requisitos estabelecidos no *caput*, o processo de cadastramento será encerrado, com a indicação das razões que motivaram a impossibilidade do cadastramento.

Art. 13. O convênio disciplinará as obrigações das partes e indicará expressamente a modalidade de consignação que o consignatário estará autorizado a operar, bem como o seu prazo de vigência.

§ 1º Na hipótese de celebração de convênio com vigência superior a 12 (doze) meses, o Tribunal deverá validar quinquenalmente o cadastro dos consignatários, mediante a verificação da manutenção dos requisitos previstos no artigo 12.

§ 2º O consignatário que não comprovar, antes de finalizado o prazo de vigência do convênio, a manutenção dos requisitos para a validação do cadastramento será descadastrado, ficando impossibilitado de consignar em folha de pagamento até que seja efetuado novo convênio.

§ 3º O convênio poderá ser assinado eletronicamente, com a utilização de certificado digital padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), pelos representantes das partes legalmente constituídos.

CAPÍTULO V DO PROCESSAMENTO DAS CONSIGNAÇÕES

Art. 14. As operações de consignação deverão especificar obrigatoriamente:

- I – o identificador único de contrato ou instrumento equivalente;
- II – a data de início da vigência do contrato ou do instrumento equivalente;
- III – a quantidade de parcelas, se houver;
- IV – o valor da consignação;
- V – a identificação do consignado e do consignatário;
- VI – demais informações solicitadas pelo Tribunal.

Art. 15. As operações de consignação relativas à amortização de despesas contraídas e de saques realizados por meio de cartão de crédito estão condicionadas à utilização de cartão de crédito fornecido por consignatário devidamente cadastrado.

§ 1º Para as operações de que trata o caput, somente será admitida a contratação de um único consignatário, independentemente de eventuais saldos da margem consignável.

§ 2º A instituição financeira que receber uma solicitação do consignado para cancelamento do cartão de crédito deverá enviar o comando de exclusão da consignação, na forma definida pela área de pagamento de pessoal do Tribunal, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação.

Art. 16. A Administração do Tribunal poderá estabelecer valor mínimo para descontos decorrentes de consignação, observados os princípios da eficiência e da economicidade.

Art. 17. Ressalvadas as consignações relativas à pensão alimentícia voluntária, é de responsabilidade do consignatário o envio das operações de consignação para processamento na folha de pagamento.

Art. 18. O processamento das operações de consignação de pensão alimentícia voluntária será instruído com a indicação do valor ou percentual de desconto sobre a remuneração, mediante declaração do consignado, constando o CPF do beneficiário, os dados bancários onde será destinado o crédito e a autorização prévia e expressa do consignatário ou de seu representante legal.

CAPÍTULO VI DAS SUSPENSÕES E EXCLUSÕES

Art. 19. As consignações em folha de pagamento previstas no artigo 5º desta Portaria poderão, por decisão motivada, ser suspensas ou excluídas, a qualquer tempo, resguardados os efeitos jurídicos produzidos por atos pretéritos:

- I – por interesse público;
- II – a pedido do consignatário;
- III – em razão de irregularidade da consignação apontada pelo consignado.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos I e II, deverá haver prévia comunicação às partes interessadas.

Art. 20. A reclamação por parte do consignado quanto à regularidade de determinada consignação, prevista no inciso III do artigo 19 desta Portaria, deverá ser formalizada perante a Administração.

§ 1º O consignatário será notificado para comprovar a regularidade da consignação contestada no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da notificação, sob pena de exclusão da consignação.

§ 2º O consignado será notificado para se manifestar sobre as justificativas apresentadas pelo consignatário, no prazo de até 5 (cinco) dias, contados da notificação, sob pena de arquivamento da reclamação.

§ 3º Havendo concordância do consignado com a justificativa apresentada pelo consignatário, o termo de reclamação será arquivado e as partes serão notificadas do arquivamento.

§ 4º Havendo discordância do consignado com a justificativa apresentada pelo consignatário, a reclamação será encaminhada para a análise da Diretoria-Geral, que decidirá pela manutenção ou exclusão da consignação, bem como pela eventual aplicação da penalidade cabível.

§ 5º A decisão que concluir pela exclusão da consignação fixará prazo para que o consignatário proceda à devolução dos valores indevidamente consignados.

Art. 21. O consignado que registrar reclamações, valendo-se do uso de informações inverídicas, poderá ser impedido de ter novas consignações incluídas em seu contracheque, pelo período de até 60 (sessenta) meses, observados a ampla defesa e o contraditório.

CAPÍTULO VII DAS OBRIGAÇÕES E VEDAÇÕES DOS CONSIGNATÁRIOS

Art. 22. São obrigações dos consignatários:

I – manter os requisitos exigidos para o cadastramento, e cumprir as normas estabelecidas nesta Portaria;

II – prestar as informações quando solicitadas pelo Tribunal, nos prazos determinados;

III – manter atualizados os dados cadastrais da entidade e de seus representantes;

IV – divulgar ao Tribunal as taxas máximas de juros e demais encargos praticados;

V – efetuar o ressarcimento de valores decorrentes de consignações tidas como indevidas, no prazo determinado; e

VI – disponibilizar ao consignado meios para a quitação antecipada do débito.

Art. 23. É vedado ao consignatário:

I – aplicar taxa de juros superior à fixada no contrato firmado com o consignado;

II – solicitar consignação em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados;

III – solicitar consignação em folha de pagamento não autorizada no contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo consignado;

IV – manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato já liquidado; e

V – prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

CAPÍTULO VIII DAS PENALIDADES

Art. 24. Os consignatários estão sujeitos às seguintes penalidades:

I – desativação temporária; e

II – descadastramento.

Art. 25. A desativação temporária será aplicada quando descumpridas quaisquer das obrigações previstas no artigo 22 ou praticadas quaisquer das condutas previstas nos incisos I a IV do artigo 23.

§ 1º A desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações ou acréscimo às já existentes até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação.

§ 2º Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento.

Art. 26. O consignatário será descadastrado nas seguintes hipóteses:

I – quando não promover, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária;

II – quando incorrer na vedação constante do inciso V do artigo 23.

III – quando deixar de avisar, por escrito, ao órgão se a dívida suspensa for renegociada ou se tiver decidido cobrá-la judicialmente ou por qualquer outro meio.

§ 1º O descadastramento implica a rescisão do contrato firmado com o Tribunal, desativação de sua rubrica e impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas anteriormente contratadas.

§ 2º O consignatário descadastrado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de:

I – 1 (um) ano, nas hipóteses dos incisos I e III do caput;

II – 5 (cinco) anos, na hipótese do inciso II do caput.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 27. A reserva de 5% (cinco por cento) da margem consignável de que trata o artigo 8º poderá, excepcionalmente, durante o período de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus, ser utilizada, também, para contrair ou renovar empréstimo consignado, com carência de 90 (noventa) dias, junto às instituições financeiras conveniadas com o Tribunal.

Parágrafo único. Os magistrados e servidores interessados em aderir ao empréstimo consignado na forma do caput deverão solicitar ao ordenador de despesas, por meio do Sistema de Processo Administrativo Eletrônico, o aumento da sua margem consignável para até 35% (trinta e cinco por cento).

Art. 28. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a Portaria GP/DG/SOF nº 004, de 30 de maio de 2016.

Publique-se no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho.

(assinado eletronicamente)
PAULO PIMENTA
Desembargador-Presidente
TRT da 18ª Região

Goiânia, 25 de maio de 2020.
[assinado eletronicamente]

PAULO SÉRGIO PIMENTA
DESEMB. PRES. DE TRIBUNAL